



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.008454/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.261 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JORGE SILVINO MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. TRIBUTAÇÃO. IRPF. INCIDÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

A Lei n. 8.852/1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O adicional por tempo de serviço e compensação orgânica constituem-se rendimentos tributáveis, nos termos da legislação tributária, caracterizando-se omissão, passível de lançamento de ofício, o não oferecimento à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47/48) em face do Acórdão n. 13-25.825 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2 (e-fls. 39/43), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/04), apresentada em **29/07/2008**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento abrigado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/607450819755090 - que reduziu a R\$ 0,00 o imposto a restituir apurado pelo sujeito passivo (e-fls. 06/12) - com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor da decisão de piso em **21/09/2009** (e-fl. 45), o impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário na data de **01/10/2009**, alegando, em linhas gerais, isenção de IRPF nos termos da Lei n. 8.852/1994.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim manifestou:

[...]

Registre-se inicialmente que o interessado não contesta a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, consolidando-se administrativamente o crédito tributário decorrente da referida alteração, na forma do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/ 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997. Dessa forma, só é objeto do presente julgamento a infração omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

[...]

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis.

Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

[...]

Cumpre esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art III do Código Tributário Nacional, in verbis:

[...]

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja

efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e an. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente revisita, em sua essência, os argumentos esgrimidos na impugnação, no sentido de que, de acordo com a Lei Federal n. 8.852/94, em seu art. 1º, inciso III, o imposto de renda não pode incidir nas seguintes parcelas dos vencimentos dos militares/servidores civis dos três poderes (e ainda, estadual e municipal) entre outras: gratificação de tempo de serviço; gratificação ou adicional natalino, ou 13º. salário, compensação orgânica e salário família.

Muito bem.

De plano, não assiste razão ao Recorrente, vez que, conforme bem destaca a instância de piso, a Lei n. 8.852/1994 (que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da CF/88) trata de definição de vencimento, vencimento básico e remuneração, sem, em nenhum momento, elencar hipóteses de isenção, de não incidência, ou até mesmo de regime de tributação de IRPF sobre valores recebidos por servidores públicos.

Com efeito, a Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, indica em *numerus clausus*, de forma exaustiva, portanto, quais os rendimentos recebidos por pessoas físicas abrigam-se no manto da isenção de IRPF, não se vislumbrando naquele rol o adicional por tempo de serviço e a compensação orgânica, do que deduz-se, sem muito esforço cognitivo, que tais rendimentos são, sim, tributáveis.

O mesmo diploma legal *supra* mencionado também destaca no art. 3º, §§ 1º e 4º, que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 da referida Lei, bem assim que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Outrossim, o art. 39 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, vigente à época dos fatos, ao determinar a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis, não contempla as hipóteses em apreço (adicional por tempo de serviço e a compensação orgânica).

De se observar que, no que diz respeito à isenção, a legislação tributária requer interpretação literal, a teor do art. 111 do CTN.

Ademais, essa matéria já encontra-se devidamente sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a teor do Enunciado n. 68 de Súmula CARF:

Processo nº 10730.008454/2008-01
Acórdão nº **2402-007.261**

S2-C4T2
Fl. 67

*A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima